

DECRETO Nº 004, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a administração pública deve trilhar no caminho dos princípios administrativos encartados no art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o relevo que deve ser dado aos princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e da continuidade;

CONSIDERANDO o inteiro teor da decisão judicial que deferiu tutela antecipada nos autos nº 5000118-87.2023.4.03.6005. em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de ação proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA/MS, arguindo em princípio o não cumprimento do piso salarial estabelecido pela legislação em vigor.

CONSIDERANDO a imperatividade do cumprimento das decisões judiciais e, enquanto não forem reformadas, devem ser cumpridas sempre.

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso temporariamente, até ulterior deliberação, a realização do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, exclusivamente para o cargo de Engenheiro Civil.

Art. 2º Fica a Comissão de Processo Seletivo autorizado a editar atos inerentes a este Decreto, com a finalidade de amenizar os transtornos à Administração Municipal como também aos candidatos devidamente inscritos, salvaguardando o interesse público e a segurança jurídica.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal,
18 de janeiro de dois mil e vinte e três.

DONIZETE APARECIDO VIARO

Prefeito Municipal

Município de Paranhos

DECRETO Nº 004, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a administração pública deve trilhar no caminho dos princípios administrativos encartados no art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o relevo que deve ser dado aos princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e da continuidade;

CONSIDERANDO o inteiro teor da decisão judicial que deferiu tutela antecipada nos autos nº 5000118-87.2023.4.03.6005. em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de ação proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, arguindo em princípio o não cumprimento do piso salarial estabelecido pela legislação em vigor.

CONSIDERANDO a imperatividade do cumprimento das decisões judiciais e, enquanto não forem reformadas, devem ser cumpridas sempre.

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso temporariamente, até ulterior deliberação, a realização do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, exclusivamente para o cargo de Engenheiro Civil.

Art. 2º Fica a Comissão de Processo Seletivo autorizado a editar atos inerentes a este Decreto, com a finalidade de amenizar os transtornos à Administração Municipal como também aos candidatos devidamente inscritos, salvaguardando o interesse público e a segurança jurídica.

REGISTRE - SE PUBLIQUE - SE CUMPRA - SE

Gabinete do Prefeito Municipal,

18 de janeiro de dois mil e vinte e três.

DONIZETE APARECIDO VIARO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Rudiney Salapata

Verifica-se, pois, que o pleito antecipatório está, a princípio, amparado pela legislação pátria, do que resta configurado o fumus boni iuris.

Ademais, o perigo da demora decorre do fato de o concurso público estar em andamento, especificamente na iminência da realização de provas (22/01/2023). Sob essa perspectiva, a retificação das cláusulas editalícias pertinentes à remuneração é imprescindível ao prosseguimento do certame, possibilitando aos Engenheiros civis avaliarem a conveniência de se inscreverem o processo seletivo.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro a tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, e determino a imediata suspensão do concurso público deflagrado pelo Município de PARANHOS/MS por meio do edital nº 001/2022, exclusivamente em relação aos cargos de ENGENHEIRO CIVIL, até ulterior deliberação deste Juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, com adequação da remuneração ao piso salarial previsto na Lei nº Leis 4.950-A/66 e 5.194/66 .

De outro lado, observo que o edital abrange diversos outros cargos e se encontra com execução adiantada, não sendo razoável a paralisação do procedimento como um todo ou a suspensão total de seus efeitos, causando relevantes prejuízos para candidatos e municipalidade.

Ante o exposto, defiro medida liminar para suspender novos atos de execução do concurso (aplicação de provas, correção de provas, nomeação etc.), tão-somente em relação ao cargo de "ENGENHEIRO CIVIL", até julgamento de mérito da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício.

Comunique-se o Município de PARANHOS/MS sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.



9. Evidencia-se que a limitação de carga horária, em função da lei federal, deve repercutir na remuneração, porém tal matéria é própria da legislação municipal respectiva, não sendo objeto da presente ação, que apenas discute a sujeição de fisioterapeutas, a serem contratados por concurso público para atuar junto à Municipalidade, ao regime de carga horária semanal máxima de trinta horas.

10. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º, 8º e 11, do Código de Processo Civil.

11. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL / MS
0002173-58.2016.4.03.6000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 18/02/2022.
Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 24/02/2022.

Todavia, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial, conforme Súmula Vinculante 4.

Ainda assim, deve-se considerar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF nº 151:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54)

Por conseguinte, a fim de garantir o direito dos trabalhadores à remuneração justa, devem ser observadas as disposições das Leis 4.950-A/66 e 5.194/66 até a edição de nova norma que fixe piso remuneratório desvinculado ao salário mínimo.



sentido, para a categoria de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, a Lei 8.856/1994, que previu carga horária máxima de trinta horas semanais. Nem o texto constitucional nem o legal estabeleceram, como aventado, distinção entre regime de contratação, celetista ou estatutário, para efeito de determinar carga horária semanal de trabalho, o que significa, sob prisma constitucional, que profissões legalmente regulamentadas, ainda que prestadas ao próprio Poder Público, sujeitam-se à competência da União para fixação do regime legal específico.

4. Não teria sentido, com efeito, admitir que outros entes federados - Estados e Municípios pudessem legislar em matéria de requisitos ou condições de exercício da profissão no âmbito da respectiva administração, sujeitando profissionais e respectivos conselhos, além de terceiros, ao cumprimento de regimes legais diferenciados, conforme privado ou público o vínculo profissional. Se admitida tal possibilidade, estar-se-ia a reconhecer a própria legitimidade do Município de atribuir, por lei local, o exercício de funções típicas e privativas de médico, como tais prevista na legislação federal, a outros profissionais da área de saúde, como fisioterapeutas ou enfermeiros, mesmo que sem habilitação em medicina, a pretexto de ser atendido suposto interesse local, em conformidade com a Constituição Federal, o que, como visto, não é minimamente condizente com o texto constitucional e, ao contrário, revela a extremada gravidade de tal interpretação.

5. Neste sentido, resta claro do sistema de repartição de competências federativas que a disciplina do regime de exercício de profissão, qualquer que seja, com suas atribuições e responsabilidades, sujeita-se, nos termos da Constituição Federal, a regime único de regulamentação nacional, a cargo da União, seja a profissão exercida perante entidades privadas ou públicas de qualquer esfera da Administração. Quanto à competência federal para legislar sobre exercício profissional, tornando, assim, inconstitucional lei de outros entes federados, que adentrem no campo privativo de competência da União, é firme a jurisprudência da Suprema Corte (v.g.: ADI 3.587, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 22/02/2008).

6. Existe, pois, interação entre legislação federal de regulamentação do exercício profissional e legislação estadual ou municipal de organização do respectivo serviço público, no caso, de saúde, podendo os entes políticos não centrais tratar da matéria referente ao exercício da profissão no âmbito do serviço público, atendendo interesse regional ou local, quando inexistente tratamento na legislação federal sobre o exercício profissional ou quando nela for permitida adoção de disciplina própria para o serviço público, não sendo este o caso, porém, dos autos no tocante ao tema em discussão.

7. Nem se alegue que o regime de carga horária não configura aspecto passível e inserido no conjunto de condições do exercício profissional. A fixação de regimes diferenciados, no tocante, por exemplo, à carga de horas semanais de trabalho decorre da natureza da atividade e, sendo delimitada por legislação federal, atribuições e atividades típicas de cada profissão, não se pode afirmar que no serviço público estadual ou municipal as características funcionais são distintas, de modo a excluir-se da competência federal para disciplinar o exercício profissional.

8. Especificamente em relação à jornada de trabalho, fixada por ato municipal em conflito com legislação federal, para terapeuta ocupacional, a Suprema Corte tem decidido em prol da prevalência do critério pela União no exercício de sua competência legislativa privativa (v.g.: RE 589.870, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 15/09/2009).



De mais a mais, também a Lei 5.194/66 vai no mesmo sentido, ao firmar o valor inicial da remuneração do engenheiro, que não pode ser menor que seis vezes o valor do salário mínimo, conforme verifica-se do artigo 82 do referido diploma:

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Em conclusão, observa-se que as leis foram recepcionadas, são vigentes e se aplicam à categoria dos engenheiros, fixando-se o valor do salário mínimo profissional do engenheiro em, no mínimo, seis salários mínimos para uma jornada de até 6 horas de trabalho diárias.

Nesse sentido, apesar do princípio da autonomia municipal, fundamento para a realização de certames locais e exercício de suas competências, não é devida a violação de norma federal, que disponha em sentido contrário.

Cumpra salientar que não existe qualquer distinção legal, no que se refere ao piso salarial, entre os profissionais que atuam na iniciativa privada e aqueles que possuem vínculo com a Administração Pública. Nesse aspecto, a jurisprudência considera que os cargos públicos também devem observar os parâmetros mínimos de remuneração e carga horária pertinentes a cada ocupação. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO PELA RÉ DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE FISIOTERAPEUTAS. CARGA HORÁRIA SEMANAL MÁXIMA DE TRINTA HORAS. LEI 8.856/1994. EDITAL COM PREVISÃO DE MAIOR CARGA HORÁRIA. ARTIGO 22, XVI, E ARTIGO 37, I E II, CF. SUJEIÇÃO À LEI FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME SER CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA.

1. Reconhecida expressamente a procedência do pedido, ainda que pelo Município, tal manifestação é irretratável, produzindo efeitos que não podem ser afastados, na observância do devido processo legal, pela alegação de indisponibilidade do interesse público. Eventual erro ou arrependimento não autorizam seja afastada a segurança jurídica dos atos processuais praticados, mas, de qualquer sorte, ainda que assim não fosse, o cabimento do reexame necessário à sentença, proferida em causa em que não houver condenação ou o proveito econômico não for certo e líquido, permite a discussão do mérito da controvérsia face à Municipalidade.

2. A propósito, a lide envolve a discussão da sujeição ou não do Município, em edital de concurso público para provimento de cargos de fisioterapeutas, à legislação federal, no que fixada carga horária semanal máxima de 30 horas (artigo 1º da Lei 8.856/1994), ou se, nos termos do artigo 37, I e II, CF, pode o réu dispor diferentemente, ao organizar serviço público municipal de saúde, desde que se trate de contratação pelo regime estatutário, e não celetista. Embora citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, a matéria tem fundamento constitucional, pois confronta o exercício, pela União, da competência disposta no artigo 22, XVI, em face do artigo 37, I e II, CF.

3. O artigo 22, XVI, CF, define competência privativa da União para legislar sobre "condições para o exercício de profissões", tendo sido editada, neste



Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões", conforme disposto em seu art. 22, inciso XVI.

A previsão do salário mínimo profissional do engenheiro está na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que regula a remuneração da categoria, nos seguintes termos:

“Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é fixado pela presente lei”.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 reservou espaço para o tema, prevendo, em seu artigo 7º, inciso V, o direito dos trabalhadores a “V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

Ou seja, tendo-se em vista que a própria Constituição estabelece o piso como direito dos trabalhadores, deduz-se que foi recepcionada a lei em voga, que possui as previsões a seguir, nos artigos 5º e 6º:

Dispõe a legislação, quanto ao valor do salário profissional, nos artigos 5º e 6º da Lei 4.950-A/66, com base na jornada de trabalho cumprida e tempo de diplomação, previstos nos a seguir:

“Art. 3º Para os efeitos desta lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6(seis) horas diárias de serviço.*

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais.*
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.*

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do art. 3º fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea “a”, do art. 4º e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea “b” do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea “b”, do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço”.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000118-87.2023.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA
TEBCHARANI - MS9224
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PARANHOS, ALDINA RAMOS DIAS

DECISÃO

1. Relatório.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS impetrou o presente mandado de segurança em face do ato emanado pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, iniciado pelo Edital n. 001/2022, relativo à admissão para contratação de pessoal, em caráter excepcional e temporário, em postos de trabalho, de acordo com a necessidade e interesse público do Município de PARANHOS - MS.

O impetrante insurge-se e busca o provimento mandamental para a retificar o referido Edital nº 001/2022, de modo a observar o piso salarial estabelecido pela nas Leis n.º 4.950-A/66 e n.º 5.194/66, correspondente a 6 (seis) salários mínimos para o cargo de Engenheiro Civil com jornada de 6 (seis) horas diárias de serviço. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão do concurso público instaurado por meio do referido edital, até que seja retificada a previsão concernente à remuneração. Aponta que as referidas leis foram recepcionadas pela Constituição Federal, de modo que o município réu deve observar os limites mínimos dispostos pela União no que toca a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões no país, à medida que, por força da Constituição Federal, tal competência foi reservada ao Governo Federal. Destaca que oficiou à Prefeitura Municipal de Paranhos/MS requerendo a suspensão do concurso público até que fosse retificada a remuneração prevista no edital, sendo que não houve qualquer resposta.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifica-se o preenchimento desses requisitos, a ensejar o deferimento do pleito antecipatório.





Número: **5000118-87.2023.4.03.6005**

18/01/2023

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Ponta Porã**

Última distribuição : **16/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (IMPETRANTE)		MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PARANHOS (IMPETRADO)		ANA CRISTINA DUARTE BRAGA (ADVOGADO)	
ALDINA RAMOS DIAS (IMPETRADO)		EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27273 8834	17/01/2023 17:30	Decisão	Decisão